(184/2025-E)

EMENTA: Direito Registral. Recurso Administrativo. Retificação de Registro Civil. Recurso provido.

I. **Caso em Exame**

1. Recurso administrativo interposto contra sentença que indeferiu o pedido de retificação administrativa do assento de nascimento, por falta de certidão negativa de registro civil de Portugal.

II. **Questão em Discussão**
2. A questão em discussão consiste em determinar se a retificação do assento de nascimento pode ser realizada administrativamente sem a certidão negativa de registro civil de Portugal, considerando a documentação apresentada.

III. **Razões de Decidir**
3. A retificação administrativa é possível quando não há necessidade de indagação complexa, sendo suficiente a documentação apresentada, que comprova a inexistência de registro civil em Portugal na época.
4. A documentação religiosa apresentada é suficiente para comprovar a identidade e os dados dos antepassados, não havendo ofensa a direitos de terceiros.

IV. **Dispositivo e Tese**
5. Recurso provido.
Tese de julgamento: 1. A retificação administrativa é viável quando a documentação apresentada comprova a inexistência de registro civil na época dos fatos. 2. Documentos religiosos podem ser aceitos como prova suficiente em casos de inexistência de registros civis.

Legislação Citada:

- Lei 6.015/73, art. 110, I.
- Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 246.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000735-69.2023.8.26.0435 e o código 12FA05E.

Cuida-se de recurso administrativo interposto por JOSÉ CARLOS CAMARGO em face da r.sentença de fls. 50/52, proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pedreira, que, em pedido de providências, indeferiu o requerimento de retificação de assento de nascimento da genitora do recorrente, **HERCILIA COSTALINO CAMARGO**, ao fundamento de que a retificação exige indagação para a constatação imediata da correção do registro (art. 110, I da Lei 6.015/73), pelo desatendimento à juntada de certidão negativa de registro civil expedida em Portugal, país de origem da genitora, remetendo o interessado à retificação judicial.

O recurso busca a reforma da sentença, a fim de ser deferida a retificação do assento de nascimento da genitora do recorrente, sustentando que o documento exigido é desnecessário e as outras provas juntadas demonstram a procedência da retificação. Assinala que lei portuguesa determinou que todos os registros paroquiais (baptismos, casamentos e óbitos) anteriores a 1911 gozem de eficácia civil e sejam transferidos das respectivas paróquias para as recém instituídas Conservatórias do Registro Civil. Assim, os registros anteriores a 1911 se encontram sob a tutela dos respectivos "arquivos distritais". Sustenta que o documento de casamento religioso apresentado ao Oficial foi emitido em um período em que o registro civil português era inexistente, de modo que a certidão negativa do documento civil é documento impossível de ser apresentado (fls. 58/64).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 84/86).

É o relatório.

Passo a opinar.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000735-69.2023.8.26.0435 e o código 12FA05E.

Inicialmente, a apelação deve ser recebida como recurso administrativo, tendo em vista que a pretensão trata de pedido de averbação, e não de ato de registro estrito senso, merecendo aplicação o artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

O recurso merece provimento.

De acordo com os autos, com fundamento no art. 110 da Lei 6.015/73, o recorrente apresentou requerimento ao Oficial de Registro Civil de Pedreira buscando a retificação administrativa do assento de nascimento de sua genitora HERCILIA COSTALINO CAMARGO, conforme (fls. 11/14).

Protocolado e examinado o título, o Oficial apresentou a seguinte nota devolutiva (fls. 27/28).

> *"Nos termos do* item 23*, do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, informamos que* ***NÃO FOI POSSÍVEL*** *efetuar a pretendida averbação de retificação pelo motivo a seguir exposto.*
>
> *O requerente pleiteia a retificação no assento de nascimento de sua genitora* Hercília *para constar a origem dos genitores, nome da genitora, nome da avó paterna, nome do avô materno e nome da avó materna.*
>
> *Para que a retificação administrativa seja viável é indispensável juntar certidão negativa da existência de Oficio de Registro Civil (ou repartição equiparada) naquele país na data do fato, devidamente apostilada e registrada em cartório de Títulos e Documentos".*

Da leitura das razões da dúvida, o Oficial insistiu na exigência e na rejeição do requerimento, entendendo que a retificação administrativa deve ser reservada aos casos de erros evidentes, incontestes

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000735-69.2023.8.26.0435 e o código 12FA05E.

em que não se exija indagação (art. 110, I da Lei 6.015/73), de sorte que a correção do erro não poderia se basear exclusivamente nos assentamentos paroquiais advindos de Portugal, salvo se juntada certidão negativa oficial da existência de Ofício de Registro Civil, o que não foi atendido pelo interessado.

O Oficial assinalou a possível existência dos erros, mas indeferiu-a em sede administrativa com amparo no art. 110, I da Lei 6.015/73.

Pois bem.

Muito embora compreensível a cautela do Registrador, a hipótese em exame permite a retificação na via administrativa, não sendo o caso de remeter a parte à via judicial.

Segundo a certidão de fl. 22, consta que HERCILIA nasceu em **28.02.1919**, filha de Joaquim da Costa Lino e Maria Alves de Sousa, ambos portugueses. Como avós constam Martinho da Costa Lino e Maria Francisca da Silva e Joaquim Alves de Sousa e Margarida Pereira Barbosa.

Hercilia faleceu em **01.02.1992.**

A certidão de casamento emitida pelo Arquivo Geral do Porto (Portugal, fl. 23) consta o casamento celebrado em 17 de maio de 1.894 de **Joaquim da Costa Lino** (natural da freguesia de Meixomil, Concelho de Paços de Ferreira, Portugal) e **Maria Alves de Sousa Junior** (natural da freguesia de Carvalhosa, Concelho de Paços de Ferreira, Portugal). Ele, filho de **Martinho da Costa Lino** e de **Maria Ferreira da Silva**, e ela filha de **Joaquim Alves de Sousa Junior** e **Margarida Pereira Barboza.**

A autenticidade do documento está comprovada a fl. 25.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000735-69.2023.8.26.0435 e o código 12FA05E.

Ao contrário do que foi exposto pelo Registrador, as informações de fls. 30/31 não foram subscritas pelo advogado do recorrente, unilateralmente, mas foram prestadas pela Ordem dos Advogados Portugueses, Subseção de Lisboa, assinalando que "**o casamento Religioso entre os Nubentes Joaquim da Costa Lino e a Senhora Maria Ferreira da Silva, ocorrido na Paróquia da Carvalhosa, Concelho de Paços de Ferreira em 17 de maio de 1894 não se encontra dentro do banco de dados do Sistema SIRIC dos registros civis Portugueses**".

De fato, antes da obrigatoriedade do registro civil em Portugal, os registros dos atos da vida civil dos indivíduos eram feitos pelas igrejas. Somente com a promulgação do Código de 1911, com entrada em vigor em 20/02/1911, é que foi instituído o registro civil obrigatório. Portanto, os registros religiosos feitos até 19/02/1911 possuem validade jurídica. No caso em exame, o casamento ocorreu em 1.894.

Sendo assim, à vista do documento religioso, a genitora de Hercilia é MARIA ALVES DE SOUSA **JUNIOR**; a avó materna Margarida Pereira Barbo**z**a; a avó paterna Maria **Ferreira** da Silva e o avô materno Joaquim Alves de Sousa **Junior.** A naturalidade dos genitores também está bem descrita na certidão religiosa.

O recorrente afirmou e apresentou documentos indicativos de que o registro civil realmente não existe a partir da previsão contida na lei portuguesa. A via judicial, evidentemente, em nada modificará esse quadro probatório, pois o interessado apresentará as mesmas provas aqui produzidas, razão pela qual não haverá diferença substancial entre as vias judicial e a administrativa.

Embora não se negue que o único documento referente aos nomes de seus antepassados é aquele do casamento religioso dos pais de Hercilia, não há dúvida quanto ao seu valor probatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000735-69.2023.8.26.0435 e o código 12FA05E.

A retificação é um processo tendente *"a restabelecer a verdade das declarações contidas nos assentos do Registro Civil, desfazendo o erro de facto ou de direito ou preenchendo uma omissão, produzidos por declarações ideológica ou materialmente erradas ou deficientes, bem como declarações consignadas de um modo diverso pelo Official, em consequência de erro ou engano, na reprodução do que tiver ouvido"*, como ensina Serpa Lopes, apud Pedro Lamana Paiva, no Artigo - Do Erro Evidente e da Retificação Extrajudicial no RCPN - Por João Pedro Lamana Paiva – Recivil).

Portanto, ao que tudo indica, houve equívoco na lavratura do assento de nascimento da genitora do recorrente, com omissão quanto à naturalidade, parte do nome dos antecessores e erro na grafia, de tudo não havendo dúvida quanto à identidade das pessoas.

Vale destacar que a retificação pretendida pelo autor não causará ofensa a direito de terceiros, na medida em que trata apenas de modificar o nome de seus avôs maternos e paternos no assento de nascimento de sua mãe, **falecida há mais de 30 anos**, com preservação das demais informações do registro.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele **DAR PROVIMENTO** para autorizar a retificação administrativa do assento de nascimento de HERCILIA COSTALINO CAMARGO, nos termos requeridos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000735-69.2023.8.26.0435 e o código 12FA05E.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 21 de maio de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1000735-69.2023.8.26.0435

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele **dou provimento** para autorizar a retificação administrativa do assento de nascimento de HERCILIA COSTALINO CAMARGO, nos termos requeridos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000735-69.2023.8.26.0435 e o código 12FE1D7.